

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**Atos da Presidência****Atos****ATO Nº 375 DE 23/07/2012**

O PRESIDENTE do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a Recomendação nº 38, de 3 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs acerca da criação de novos mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento da Meta 4 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o Poder Judiciário no ano 2012, que dispõe sobre a constituição do Núcleo de Cooperação Judiciária e a instituição da figura do juiz de Cooperação,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir o Núcleo de Cooperação Judiciária, composto pelo Juiz da 9ª Zona Eleitoral, Doutor Carlos Ernesto Campostrini Machado, pelo Juiz da 12ª Zona Eleitoral, Doutor Fernando Fráguas Esteves e pelo Doutor Júlio César Costa de Oliveira, Membro deste TRE, com as competências definidas na Recomendação nº 38/2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único . As atribuições e funções do Juiz de Cooperação serão exercidas pelo Doutor Carlos Ernesto Campostrini Machado.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
PRESIDENTE TRE/ES

ATO Nº 376 DE 23/07/2012

No uso de suas atribuições legais e regimentais, que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através da Recomendação nº 38, de 3 de novembro de 2011, dispôs, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, mecanismos de cooperação judiciária entre os seus diversos órgãos, que constituem objetivos da Cooperação Judiciária a implementação de maior agilidade nas comunicações entre os órgãos internos e externos do Poder Judiciário e a harmonização das rotinas procedimentais, CONSIDERANDO que o cumprimento dos seus objetivos pressupõe a figura do Juiz de Cooperação e o apoio do Núcleo de Cooperação Judiciária, Instituir a figura do Juiz de Cooperação na Justiça Eleitoral do Espírito Santo.

Art. 2º A cooperação Judiciária será informada pelos princípios da agilidade, concisão, instrumentalidade das formas e unidade da jurisdição nacional.

A cooperação judiciária é admissível para a prática de todos os tipos de atos, providências, medidas, incidentes, procedimentos e ritos processuais.

O juiz poderá recorrer ao pedido de cooperação antes de expedir carta precatória ou de suscitar conflito de competência.

Os pedidos de cooperação prescindem de forma especial, podendo ser encaminhados diretamente, ou por meio do Juiz de Cooperação, priorizando-se o uso dos meios eletrônicos.

Art. 4º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros definidos em comum acordo, em procedimento para a prática de:

I – citação, intimação e notificação, obtenção e apresentação de provas, coleta de depoimentos, medidas cautelares e antecipação de tutelas;

II – medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas, facilitação da habilitação de créditos na falência e recuperação judicial;

III – transferência de presos;

IV – reunião de processos repetitivos;